



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

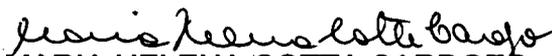
Processo nº. : 10283.000133/2002-81
Recurso nº. : 141.751
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM /PA
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 104-20.750

ACRÉSCIMOS LEGAIS – FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO –
Comprovado o cumprimento da obrigação em tempo oportuno, afasta-se a
cobrança dos acréscimos legais não pagos isoladamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON MALLMANN,
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA
BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e
REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000133/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.750

Recurso nº. : 141.751
Recorrente : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA, que manteve o lançamento de fls. 50/51, tirado de auditoria interna de valores informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF face à falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais referente a crédito tributário, pago em atraso, correspondente ao ano-calendário de 1997. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Data do fato gerador: 25/01/1997, 22/02/1997, 22/03/1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. A arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos de lei formal não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência a apreciação de questões desse jaez.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 25/01/1997, 22/02/1997, 22/03/1997

Ementa: MULTA ISOLADA. É legítima a cobrança da multa de ofício isolada sobre imposto pago depois de seu vencimento, mas sem o acréscimo da multa moratória.

JUROS ISOLADOS. É legítima a cobrança de juros isolados sobre imposto pago depois de seu vencimento, mas sem o acréscimo dos juros devidos.

Lançamento Procedente em Parte.” (fls. 79).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000133/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.750

Em suas razões aviva, inicialmente, "é sabido, por todos aqueles que militam no Direito Tributário brasileiro que não há tributo devido sem a ocorrência do fato gerador".

Rememora que a autuação decorre de pagamento referente a Imposto de Renda retido na fonte efetuado fora do prazo desacompanhado da multa de ofício e juros de mora após aferição de dados constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte. Contudo, entende que "simples equívocos materiais no preenchimento dessas declarações não constituem fatos geradores de tributos e não configuram situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

Afirma "efetuiu a retenção na fonte nas datas apropriadas e recolheu-as à Receita Federal no prazo legal, havendo provado, cabalmente, o cumprimento de sua obrigação através dos documentos não aceitos pela DRJ/BEL, constantes às fls. 60/61, 63 e 69/70".

Registra que os documentos são ordens de pagamento encaminhadas às instituições financeiras para que efetuasse o pagamento da obrigação que daria ensejo a ocorrência do fato gerador. Entende não ser possível admitir "a alegação da Autoridade 'a quo' de que tais documentos seriam unilaterais e que, portanto, não serviriam como meios probatórios".

Ressalta, que os documentos acostados consubstanciam em declaração de vontade manifestada pela recorrente, daí a produção de seus efeitos a partir de então, nos termos dos arts. 129 e 131, § único do Código Civil de 1916, vigente à época (disposições contidas no atual Código, Lei de nº 10.406/2002, arts. 107/219).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000133/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.750

Contudo, acosta aos autos extratos bancários da recorrente "que reiteram a prova no sentido de que as ordens de pagamento foram processadas e deram causa a incidência do IRRF (docs. 04 a 07).

Entende, que os documentos acostados provam a data da ocorrência dos fatos geradores, claro assim o oportuno recolhimento. Discorre sobre a tipificação do fato gerador fundado em lição de Aliomar Baleeiro para concluir que "as inconsistências da DCTF não tipificam o fato gerador do IRRF, de forma a validar a imposição de multa de ofício e juros de mora, ainda mais quando verificado que, ocorrido o fato gerador, o tributo foi tempestiva e integralmente recolhido".

Aduz que se dúvida havia, não poderia constituir o lançamento, antes de esclarece-las, já que a DCTF "apresenta informações contraditórias" se analisados os campos referentes ao período de apuração.

Esclarece, em síntese, que o erro decorre da informação aposta na DCTF de que o período de apuração é a quarta semana, tanto de janeiro, fevereiro e março, quando deveria ter sido informado se tratar da quinta semana, já que os fatos geradores ocorreram em 29 de janeiro, 26 de fevereiro e 26 de março.

Registra, ainda, a inconsistência do voto condutor do v. acórdão ora guerreado ao exonerar parte da exigência do crédito tributário face à comprovação do oportuno recolhimento, contudo não exonerou "a cobrança de juros no importe de R\$ 0,31".

Por outro lado, sustenta que mesmo admitindo a ocorrência dos atrasos suscitados não haveria crédito a ser exigido em decorrência da aplicação do instituto da denúncia espontânea, fundado em lição de diversos doutrinadores e em julgados deste Conselho, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Federal da 4ª Região.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000133/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.750

Insurge, ainda, contra a aplicação da multa de ofício e da taxa SELIC.
Conclui requerendo o cancelamento do lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000133/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.750

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A questão aqui em exame gira em torno de lançamento referente a Imposto de Renda retido na fonte efetuado fora do prazo desacompanhado da multa de ofício e juros de mora após aferição de dados constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte.

A 1ª Turma da DRJ ao apreciar a questão entendeu que os documentos acostados aos autos não permitiam a verificação da ocorrência ou não do fato gerador nas datas apostas na DCTF, exceto de um dos fatos, por reputar "de nenhuma eficácia probatória, vez consistirem em prova unilateral, ou seja na sua formação participou apenas a autuada".

Diante dos fatos a recorrente ao apresentar o recurso voluntário acostou aos autos os documentos, extratos bancários, fls. 183, 185, 187 e 189.

Compulsando os autos verifica-se, às fls. 183 a 189, que os valores informados na DCTF como pagos nas datas ali indicadas, 29 de janeiro, 28 de janeiro, 26 de março e 25 de março, conforme extratos bancários, foram efetivamente pagos naquelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000133/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.750

datas, ou seja, os fatos geradores ocorreram na 5ª semana e não na 4ª semana como indicada na DCTF.

Comprovada a ocorrência do fato gerador na 5ª semana, de janeiro e março, dúvidas não há que o imposto foi recolhido oportunamente não dando ensejo a cobrança de acréscimos legais isolados.

Por fim, cumpre registrar, no tocante a apontada inconsistência do v. acórdão quando à permanência da cobrança dos juros de mora referente à quarta semana de fevereiro, que o voto condutor ao examinar a questão assim se manifestou:

“Entretanto, acolho a prova documental de fls. 64 para cancelar parcialmente o gravame pertinente à quarta semana de fevereiro, vez que considerando a data do pagamento feito ao beneficiário (25.02.1997), vê-se que o recolhimento do correspondente IRRF se deu dentro do prazo legal de vencimento a ele relativo (05.03.1997), como comprova a fls. 66” (fls. 83).

Claro assim que não há inconsistência, pois são dois fatos geradores ocorridos na quarta semana do mês de fevereiro, o v. acórdão entendeu como comprovado tão-só o ocorrido em razão da rescisão do contrato de trabalho de Francisco Justiniano Neto (fls. 64), que deu ensejo ao recolhimento de R\$ 31,19, DARF (fls. 66). Precisa a decisão ao exonerar apenas um dos fatos, permanecendo não comprovada a data da ocorrência do fato gerador referente ao recolhimento ocorrido em 05.03.2005, no valor de R\$ 316,00, DARF (fls. 67).

Contudo, diante das provas acostadas aos autos, verificado que realmente ocorreu equívoco do recorrente ao indicar na DCTF o período de apuração, acolho como correta a data aposta no DARF de fls. 67, ou seja, 28.02.97, como a data da ocorrência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000133/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.750

fato gerador, não havendo assim razão para cobrança de multa isolada, vez que comprovado que o recolhimento ocorreu em tempo oportuno (fls. 67).

Diante dos fatos, dou provimento ao recurso para exonerar as multas isoladas remanescentes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO